



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 75/2013

São Luís, 25 de outubro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 2 |
| Pleno | 2 |
| Primeira Câmara | 21 |
| Segunda Câmara | 22 |
| Atos dos Relatores | 23 |
| Atos da Presidência | 34 |

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

ACÓRDÃOS

Processo nº 3652/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e outro

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 86/2012

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito Municipal de Satubinha, no exercício financeiro de 2008, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 86/2012, relativo às contas de governo atinentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 410/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de Satubinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 86/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;
- c) aplicar ao Senhor Antônio Rodrigues de Melo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3657/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e outro

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 829/2012

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 829/2012, que versa sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde desse município, atinentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 411/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Satubinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Ângela Marta Lima de Melo e Antônio Rodrigues de Melo, este último Prefeito Municipal no referido exercício que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 829/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Satubinha, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 829/2012, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;

c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3660/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e outro

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 830/2012

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 830/2012, que versa sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha, atinentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 412/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Ângela Marta Lima de Melo e Antônio Rodrigues de Melo, este último Prefeito Municipal no referido exercício que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 830/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 830/2012, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;

c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3663/2009 -TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e outro

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 831/2012

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 831/2012, que versa sobre as contas de gestão da administração direta do município de Satubinha, atinentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 413/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão da administração direta de Satubinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Ângela Marta Lima de Melo e Antônio Rodrigues de Melo, este último Prefeito Municipal no referido exercício que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 831/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas das contas de gestão da administração direta do município de Satubinha, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 831/2012, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;
- alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4498/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e outro

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 832/2012

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 832/2012, que versa sobre as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Satubinha, atinentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 414/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Satubinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Ângela Marta Lima de Melo e Antônio Rodrigues de Melo, este último Prefeito Municipal no referido exercício que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 832/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas das contas de gestão da administração direta do município de Satubinha no exercício de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 832/2012, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;
- alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7282/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim - SISPREV

Embargante: Senhor Aldivan Soares Gomes

Procuradores constituídos: Senhor Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Senhora Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Senhora Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Senhora Ulisses Emanuel Magalhães Pinto, OAB/MA nº 11.321

Senhora Stefânia Oliveira Chaves, OAB/MA nº 10.614

Senhora Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 232/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Aldivan Soares Gomes ao Acórdão PL-TCE nº 232/2013, emitido sobre as contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2005. Conhecimento. Negado provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 707/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim (SISPREV), relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Aldivan Soares Gomes, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 232/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos referidos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA);
b) negar-lhes provimento, por inexistir no acórdão embargado a obscuridade alegada pelo recorrente.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3349/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jardim

Responsável: Senhor José Vieira dos Santos Filho, CPF nº 509.185.833-49, residente na Rua São João, s/nº, Centro, Bom Jardim/MA, 65380-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Vieira dos Santos Filho, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria do Município. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 708/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal Bom Jardim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Vieira dos Santos Filho, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da constatação das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 031/2001 UTCGE/NUPEC 2, às folhas 10 a 23 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

| Documento ausente | Dispositivo contrariado |
|--|-------------------------------|
| Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação. | Anexo II, item VI, alínea "a" |
| Cópia da lei, de iniciativa da Câmara Municipal (ou da resolução), que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. | Anexo II, item XI |
| Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício. | Anexo II, item XII |

2 dispensas indevidas de licitação para contratar despesas relativas aos objetos mencionados abaixo (subitens 4.2.1 a 4.2.5 da seção III):

| Objeto | Quantidade de empenhos | Valor total (R\$) |
|--|------------------------|-------------------|
| Locação de veículos | 25 | 40.052,00 |
| Serviços de manutenção em computadores e de ministração de curso de informática. | 12 | 38.037,92 |
| Material de consumo. | 13 | 24.324,00 |
| Material de expediente. | 29 | 32.795,38 |
| Combustíveis. | 3 | 12.500,00 |
| Serviços de engenharia civil | 6 | 18.694,00 |

3 despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra classificadas em elementos incorretos: foram utilizados os elementos 339035 e 339036 no

lugar do elemento 319034 (item 4.3.1 da seção III):

| Elemento de despesa utilizado | Elemento correto | Nome do contratado | Cargo/Função | Valor recebido (R\$) |
|-------------------------------|------------------|--------------------------------|--------------------|----------------------|
| 339035 | 319034 | Manoel Barbosa | Contador | 7.200,00 |
| 339036 | | Irandy Garcia da Silva | Assessor jurídico | 8.000,00 |
| 339036 | | Maria Zélia da Silva Rodrigues | Assessora contábil | 5.200,00 |

4 despesas, no valor total de R\$ 22.405,00, comprovadas apenas mediante recibos (subitem 4.3.5 da seção III);

5 o gasto com folha de pagamento alcançou 72,84% da receita do exercício, ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (subitem 6.5.4 da seção III);

6 os documentos contábeis e os balanços do exercício foram assinados por responsável técnica (Senhora Maria Zélia da Silva Rodrigues) não pertencente ao quadro de servidores da Câmara (subitem 8.2 da seção III);

7 não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 9.1 da seção III);

8 não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal concernentes aos dois semestres (subitem 9.1 da seção III);

9 despesas comprovadas por notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP (subitem 4.3.2 da seção III):

| Mês | NE | Nota fiscal nº | Credor | Valor (R\$) |
|--------------|-----|----------------|-------------------------|------------------|
| Setembro | 130 | 514 | Mirian Silva Teixeira | 3.000,00 |
| Setembro | 132 | 137 | Luiz Ferreira Lima Neto | 1.327,30 |
| Outubro | 147 | 517 | Mirian Silva Teixeira | 3.200,00 |
| Outubro | 144 | 156 | Posto Magnólia | 4.320,94 |
| Novembro | 166 | 166 | Mirian Silva Teixeira | 3.000,00 |
| Novembro | 169 | 244 | Posto Magnólia | 3.855,74 |
| Novembro | 170 | 474 | M. de Andrade Leite | 4.219,00 |
| Dezembro | 176 | 527 | Mirian Silva Teixeira | 3.000,00 |
| Dezembro | 171 | 90 | J. R. Macedo | 1.200,00 |
| Dezembro | 182 | 570 | Presentes Móveis Ltda | 2.116,00 |
| Dezembro | 180 | 627 | Presentes Móveis Ltda | 2.216,00 |
| Dezembro | 179 | 319 | Posto Magnólia | 4.323,82 |
| Total | | | | 35.778,80 |

10 os DANFOPs que acompanham as notas fiscais apresentadas para o fim de comprovar as despesas mencionadas abaixo, foram emitidos em março de 2009, contrariando o Decreto Estadual nº 22.513/2006 (subitem 4.3.3 da seção III):

| Mês | NE | Nota fiscal nº | Credor | Valor (R\$) |
|--------------|-----|----------------|-------------------------|------------------|
| Março | 48 | 483 | Mirian Silva Teixeira | 1.297,00 |
| Abril | 52 | 200 | H. L. P. Meireles - ME | 1.885,00 |
| Abril | 50 | 54 | Jadiel Pires Lima | 1.200,00 |
| Maió | 72 | 479 | Mirian Silva Teixeira | 1.200,00 |
| Maió | 63 | 55 | Jadiel Pires Lima | 2.600,00 |
| Junho | 90 | 484 | Mirian Silva Teixeira | 1.554,00 |
| Junho | 88 | 108 | Luiz Ferreira Lima Neto | 1.115,60 |
| Junho | 78 | 379 | J. M. Gonzaga Neto | 1.500,00 |
| Julho | 105 | 491 | Mirian Silva Teixeira | 3.072,00 |
| Julho | 101 | 252 | H. L. P. Meireles - ME | 1.300,00 |
| Julho | 99 | 140 | Marly Gomes da Silva | 1.059,00 |
| Agosto | 117 | 499 | Mirian Silva Teixeira | 2.500,00 |
| Agosto | 115 | 254 | H. L. P. Meireles - ME | 1.800,00 |
| Agosto | 116 | 120 | Luiz Ferreira Lima Neto | 1.104,80 |
| Setembro | 129 | 146 | Marly Gomes da Silva | 2.015,00 |
| Outubro | 139 | 43 | J. R. Macedo | 6.669,88 |
| Novembro | 160 | 64 | J. R. Macedo | 2.521,00 |
| Total | | | | 34.393,28 |

11 despesa imprópria: pagamento de quotas de consórcio de automóvel em favor do vereador Aldery Sebastião Ferreira, no valor total de R\$ 11.724,79 (subitem 4.3.4 da seção III);

12 não comprovação do recolhimento, para a prefeitura, dos valores de R\$ 6.579,75 e R\$ 2.043,56, originários de retenções do imposto de renda e do imposto sobre serviços de qualquer natureza, respectivamente (subitem 4.3.6 da seção III);

13 as remunerações do presidente da Câmara e dos demais vereadores ultrapassaram, em todos meses, o subsídio de deputado estadual, atingindo o total de R\$ 55.548,53, dispendido ilegalmente (subitem 6.5.1 da seção III);

14. não recolhimento para a Receita Federal do Brasil das contribuições previdenciárias retidas nas folhas de pagamento dos servidores, no total de R\$ 14.711,52 (subitens 3.3 e 6.6.1 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor José Vieira dos Santos Filho, ao pagamento do débito de R\$ 160.780,23 (cento e sessenta mil, setecentos e oitenta reais e vinte e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Vieira dos Santos Filho, a multa de R\$ 16.078,02 (dezesseis mil, setenta e oito reais e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual

e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no total de R\$ 38.742,76 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9% (nove por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em face do não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal, atinentes aos dois semestres de 2008, conforme o item 7 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 28.542,76 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), correspondente a 30% dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 95.142,54, (noventa e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres de 2008 (item 8 da alínea “a”).

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Bom Jardim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a constatação de irregularidades fiscais de seu notório interesse, descritas nos itens 12 e 14 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3547/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Polícia Militar do Estado do Maranhão

Responsáveis: Antonio Pinheiro Filho (período de 1º/1/2008 a 28/8/2008), Cel. QOPM, CPF nº 137.518.594-20, End. Rua Cantanhede, nº 27, Turu, São Luís/MA, CEP 65070-300; e Francisco Melo da Silva (período 28/8/2008 a 31/12/2008), Cel. QOPM, CPF nº 149.940.463-87.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Antonio Pinheiro Filho, no período de 1º/1/2008 a 28/8/2008 e Francisco Melo da Silva, no período de 28/8/2008 a 31/12/2008. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 709/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Antonio Pinheiro Filho, no período de 1º/1/2008 a 28/8/2008 e Francisco Melo da Silva, no período de 28/8/2008 a 31/12/2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Antonio Pinheiro Filho e Francisco Melo da Silva, com base no art. 22, caput e inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 194/2008 – UTCGE/NUPEC 1, às fls. 03 a 27 dos autos, c/c o relatório de Auditoria de Exercício (AE) nº 079/09/AGAJ/CGE, às fls. 34 a 65, e confirmadas no mérito:

Responsabilidade do Senhor Antonio Pinheiro Filho.

1 ausência dos relatórios circunstanciados nos processos, a seguir identificados, de despesas com realização de viagens de servidores para fora do Estado, à época, em desacordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 11.457/1990 (subitem 3.2 do RIT nº 194/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.4 do Relatório nº AE 079/09/AGAJ/CGE):

| Processo nº | Favorecido | Valor (R\$) |
|-------------|---|-------------|
| 044/2008 | Cap. Silvio Carlos Leite Mesquita | 2.103,84 |
| 045/2008 | Tem. Cel. Edilson Moraes Gomes | 1.233,00 |
| 013/2008 | Cap. Veudacy Guterres Cavalcante Junior | 1.636,32 |
| 264/2008 | Cel. Nestor Reinaldo Conceição Filho | 986,40 |
| 043/2008 | Bruno Silva Ferreira | 2.103,84 |
| Total | | 8.063,40 |

- 2 pagamentos efetuados, no valor de R\$ 589.272,91, sem constar, a comprovação da regularidade com a Seguridade Social (CND) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em desacordo com o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal/1988 (subitem 3.2 do RIT nº 194/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.5 do Relatório nº AE 079/09/AGAJ/CGE);
- 3 pagamentos de despesas no valor total de R\$ 99.015,00 sem prévio empenho, em inobservância à disciplina fixada no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964, e no art. 10, do Decreto Estadual nº 22.927/2007 (subitem 3.2 do RIT nº 194/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.7 do Relatório nº AE 079/09/AGAJ/CGE);
- 4 não adoção de empenho global para as despesas provenientes de contratos com execução parcelada (Processos licitatórios nºs. 51/2007, 008/2008, 009/2007, 54/2007, 26/2007, 22/2007 e 045/2007), em desacordo com o art. 60, § 3º da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.2 do RIT nº 194/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.8 do Relatório nº AE 079/09/AGAJ/CGE);
- 5 prorrogação de contrato sem constar, no Processo nº 026/2007, consulta de preços, de modo a comprovar que as condições e preços acordados inicialmente permanecem os mais vantajosos para a administração, nas formas propaladas no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.2 do RIT nº 194/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.9 do Relatório nº AE 079/09/AGAJ/CGE);
- 6 o Processo nº 004/2008, no valor de R\$ 124.940,00, referente à locação de veículos, não foi instruído com prévia e expressa autorização do Governador do Estado, em desacordo com o disposto no art. 8º do Decreto nº 13.085/1993 (subitem 3.2 do RIT nº 194/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.10 do relatório nº AE 079/09/AGAJ/CGE);
- 7 ausência do termo de referência na realização de licitação na modalidade pregão, no Processo nº 54/2007, em desacordo com o art. 11, parágrafo único do Decreto Estadual nº 21.624/2005 e com o art. 8º do Decreto nº 3.555/2000 (subitem 3.2 do RIT nº 194/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.11 do relatório nº AE 079/09/AGAJ/CGE);
- 8 ausência de providências visando dotar o setor responsável pelo recebimento e guarda de ração animal de instalações adequadas para o armazenamento das rações adquiridas, foi verificado que parte do material pago permanece em poder do fornecedor, a empresa K. M. R. Pinheiro, contrariando o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.2 do RIT nº 194/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.15 do relatório nº AE 079/09/AGAJ/CGE);
- 9 execução de despesas decorrentes de contratação temporária no montante de R\$ 36.630,38, sem o instrumento normativo que disciplina tais contratações, inobservando o art. 37, IX da Constituição Federal/1988, c/c o item 32, Módulo I, Anexo III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 012/2005 (subitem 3.8.2 do RIT nº 194/2010-UTCGE/NUPEC 1);

Responsabilidade do Senhor Francisco Melo da Silva

- 10 não encaminhamento do inventário físico-financeiro de bens imóveis, descumprindo os arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c item 23, Módulo I, Anexo III, da IN TCE/MA nº 012/2005 (subitem 3.3.2.1, letra “d”, do RIT nº 194/2010-UTCGE/NUPEC 1);
- 11 inocorrência da tempestiva regularização do saldo de R\$ 600,00 na conta Diversos Responsáveis, referente a concessão de adiantamento em favor do Senhor José de Ribamar Alves Viana, desde o ano de 2005, descumprindo os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.2.1, letra “e”, do RIT nº 194/2010-UTCGE/NUPEC 1);
- 12 não consta da relação de admissão e readmissão de pessoal a indicação do número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para fins de registro das admissões, inobservando o regramento constante do item 34, Módulo I, Anexo III, da IN TCE/MA nº 012/2005 (subitem 3.8.1 do RIT nº 194/2010-UTCGE/NUPEC 1);

Responsabilidade dos Senhores Antonio Pinheiro Filho e Francisco Melo da Silva

- 13 indicação de meta financeira executada sem a correspondente realização da meta física planejada (quartel construído e/ou reformado) do Projeto 3003 – construção e reforma de unidades da polícia militar, configurando inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 e da exigência constante na letra “d” do item 3, Módulo I, Anexo III, da IN TCE/MA nº 012/2005 (subitem 3.1, letra “b”, do RIT nº 194/2010-UTCGE/NUPEC 1);
- b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Pinheiro Filho, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 9 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Melo da Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11 e 12 da alínea “a”;
- d) aplicar ainda aos responsáveis, Senhores Antonio Pinheiro Filho e Francisco Melo da Silva, multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3196/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsáveis: David Rodrigues da Silva, prefeito municipal, CPF nº 920.558.423-15, end.: Avenida Manoel Marinho, s/nº, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, 65.753-000 e

Claudiana Moreno da Silva, secretária municipal de Saúde, CPF 865.570.173-49, Rua Inverga, s/n, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, 65.753-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores David Rodrigues da Silva e Claudiana Moreno da Silva, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 725/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade dos Senhores David Rodrigues da Silva e Claudiana Moreno da Silva, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores David Rodrigues da Silva e Claudiana Moreno da Silva, com base no art. 22, inciso II, e § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 169/2010 UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 8 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 não encaminhamento da relação das inscrições em restos a pagar solicitada no Anexo I, Módulo III – B, item III, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

2 realização de despesas sem licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3.1):

| Data da contratação | Credor | Objeto | Valor (R\$) |
|---------------------|-----------------------------------|------------------------------|-------------|
| 01/04/2008 | Mearim Motos – Margus Motos Ltda. | Aquisição de motocicleta NXR | 8.930,00 |

3 ausência de documentos probantes da habilitação jurídica de licitantes, contrariando o art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3.2):

| Identidade do Procedimento | Objeto | Licitantes irregulares | Valor (R\$) |
|----------------------------|---|---|-------------------|
| Convite nº 19/2008 | Combustível | F. de Assis Matos de Sousa e L G Campos Arruda | 78.522,00 |
| Convite nº 40/2008 | Medicamentos e material hospitalar | Marsil Com. Medicamentos e Mat. Hospitalar Ltda., Biofar Diagnóstica Com. Representação Ltda. e Jomaf Comércio e Representações Ltda. | 76.886,50 |
| Convite nº 56/2008 | Medicamentos e material médico hospitalar | Biofar – Diagnóstica Comércio e Representações Ltda., Biofar – Diagnóstica Comércio e Representações Ltda. e KS Distribuidora de Alimentos Ltda.-Farmamil | 78.145,85 |
| Total | | | 243.554,35 |

4 ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.3);

5 apresentação de despesas que totalizam R\$ 14.673,00 (quatorze mil, seiscentos e setenta e três reais), de realização não comprovada haja vista apresentação de notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público, incidindo no que dispõe o art. 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 ao contrariar o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 (seção III, subitem 3.3.1):

| Credor | Objeto | Nº da nota fiscal | Nº da nota de empenho | Valor (R\$) |
|--|------------------------------------|-------------------|-----------------------|------------------|
| M M de Miranda | Medicamentos | 1381 | 91 | 4.255,50 |
| M M de Miranda | Medicamentos | 1384 | 121 | 4.605,00 |
| M M de Miranda | Material hospitalar | 1432 | 254 | 3.272,00 |
| Marsil – Com. Medicamentos e Material Hospitalar | Medicamentos e material hospitalar | 742 | 363 | 2.540,00 |
| Total | | | | 14.673,00 |

b) condenar os responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Claudiana Moreno da Silva, gestores e ordenadores de despesas, ao pagamento do débito de R\$ 14.673,00 (quatorze mil, seiscentos e setenta e três reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Claudiana Moreno da Silva, a multa de R\$ 1.467,30 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código de

receita 307 – Fundo de Modernização do TCE –Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 5 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Claudiana Moreno da Silva, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 4 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Raimundo do Doca Bezerra ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais;

i) enviar à Receita Federal do Brasil uma via original deste acórdão para conhecimento do que dispõe o item 4 da alínea “a”, a fim de que adote as providências que atender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3197/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsáveis: David Rodrigues da Silva, prefeito municipal, CPF nº 920.558.423-15, end.: Avenida Manoel Marinho, s/nº, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, 65.753-000 e

Francisco Wilson Brasil Silva, secretário de Administração e Desenvolvimento Integrado, CPF nº 255.957.503-59, end.: Rua Antônio Neto, nº 105, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, 65.753-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores David Rodrigues da Silva, prefeito, e Francisco Wilson Brasil Silva, secretário de Administração e Desenvolvimento Integrado, ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 726/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual da administração direta de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade dos Senhores David Rodrigues da Silva e Francisco Wilson Brasil Silva, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores David Rodrigues da Silva e Francisco Wilson Brasil Silva, com base no art. 22, inciso II, e § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 168/2010 UTCOG-NACOG:

1 inconsistência nos saldos financeiros apurados no início e final do exercício, contrariando as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.1, subitem 2.1.2, alínea “e” e nº 2.2, subitem 2.2.1 e o art. 103 da Lei nº 4.320/1964, conforme abaixo (seção III, subitem 1.2):

| Discriminação | Saldo final 2007 (R\$) | Saldo inicial 2008 (R\$) | Diferença 2008 (R\$) | Saldo final (R\$) 2008 (segundo termo de verificação) | Saldo final 2008 (R\$) (segundo Balanço Financeiro) | Diferença (R\$) |
|---------------|------------------------|--------------------------|----------------------|---|---|-----------------|
| Caixa | 33.025,16 | 35.076,10 | 2.050,94 | 233.042,22 | 235.093,16 | 2.050,94 |
| Bancos | 95.982,28 | 147.479,04 | 51.496,76 | | | |
| Total | 129.007,44 | 182.555,14 | 53.547,70 | 233.042,22 | 235.093,16 | 2.050,94 |

2 descumprimento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 8.666/1993, pela ausência de licitação, no valor total de R\$ 889.262,50 (oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nas contratações abaixo (seção III, subitem 2.3.1):

| Credor | Objeto | Valor (R\$) |
|--|--|-------------|
| Enciza Engenharia Civil Ltda. | Pavimentação asfáltica em vias urbanas conf. Convênio 1013-122 CESID | 300.000,00 |
| Barros Construções e Empreendimentos Ltda. | Recuperação de estrada vicinal ligando Três Lagoas ao Centro do Azeizinho | 30.400,00 |
| Barros Construções e Empreendimentos Ltda. | Recuperação de estradas vicinais ligando a sede ao povoado Centro do Aureliano e Centro do Graça | 35.749,00 |

| | | |
|-------------------------------------|--|-------------------|
| Construtora Líder Ltda. | Construção de duas escolas com seis salas cada uma | 378.803,96 |
| Lisboa Construções e Reformas Ltda. | Recuperação e melhoria de estradas vicinais | 144.309,54 |
| TOTAL | | 889.262,50 |

3. apresentação de procedimentos licitatórios com vícios, no valor total de R\$ 1.803.214,25 (um milhão, oitocentos e três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), infringindo os arts. 37, caput, e 195, § 3º, da Constituição Federal e os arts. 29, inciso IV, e 43 da Lei nº 8.666/1993, conforme demonstrado a seguir (seção III, subitem 2.3):

| Processo Licitatório | Objeto | Valor da contratação (R\$) | Irregularidade |
|----------------------|--|----------------------------|---|
| Convite nº 28/2008 | Aquisição de gêneros alimentícios | 69.880,00 | Comprovantes de regularidade fiscal do licitante H A Alves com validade anterior à data da sessão pública |
| Convite nº 30/2008 | Aquisição de material de construção | 37.621,98 | Comprovantes de regularidade fiscal do licitante Reviver Gráfica e Editora Ltda. com validade anterior à data da sessão pública |
| Convite nº 32/2008 | Aquisição de material de construção | 59.797,50 | Comprovantes de regularidade fiscal do licitante Comprecol Construções e Comércio Ltda. com validade anterior à data da sessão pública |
| Convite nº 35/2008 | Aquisição de material didático e de expediente | 74.766,42 | Comprovantes de regularidade fiscal do licitante I Lima Silva Livraria e Papelaria do Estudante com validade anterior à data da sessão pública |
| Convite nº 13/2008 | Aquisição de medicamento, material odontológico e material hospitalar | 74.621,50 | Proposta do licitante Jomaf-Com. Rep. Ltda está assinada pela empresa Biofar – Diagnóstica Com. e Representação Ltda. |
| Convite nº 15/2008 | Aquisição de medicamentos | 72.713,75 | Proposta do licitante Jomaf-Com. Rep. Ltda está assinada pela empresa Marsil Com. e Mat. Hospitalar. |
| Convite nº 32/2008 | Aquisição de material de construção | 59.797,50 | A ordem de fornecimento foi feita para a empresa Comprecol Construções e Comércio Ltda. quando a empresa vencedora foi a Antônio das Chagas Coelho Comércio Ltda. |
| Convite nº 24/2008 | Limpeza da Avenida Moreno | 18.000,00 | Não há comprovação da autenticidade das certidões relativas à regularidade fiscal apresentadas pelos licitantes. |
| Convite nº 47/2008 | Recuperação de estrada vicinal que liga o povoado Três Lagoas ao povoado Lagoa do Coco | 107.608,00 | Não há comprovação da autenticidade das certidões relativas à regularidade fiscal apresentadas pelos licitantes. |
| Convite nº 51/2008 | Recuperação de estrada vicinal que liga o povoado Monte | 77.562,00 | Não há comprovação da autenticidade das certidões relativas à |

| | | | |
|--------------------|--|-----------|--|
| | Castelo ao povoado Três Lagoas | | regularidade fiscal apresentadas pelos licitantes. |
| Convite nº 55/2008 | Desmatamento e limpeza das ruas e avenidas da sede do município | 26.160,00 | Não há comprovação da autenticidade das certidões relativas à regularidade fiscal apresentadas pelos licitantes. |
| Convite nº 71/2008 | Desmatamento e limpeza das ruas e travessas do povoado Três Lagoas | 26.050,00 | Não há comprovação da autenticidade das certidões relativas à regularidade fiscal apresentadas pelos licitantes. |
| Convite nº 49/2008 | Aquisição de material de limpeza | 30.488,50 | Não foi comprovada a existência legal da empresa C E S de Souza Comércio. |
| Convite nº 07/2008 | Aquisição de material de informática | 40.204,00 | Não há prova da regularidade fiscal da empresa vencedora J C M Fernandes Com. e Representação Ltda. |
| Convite nº 08/2008 | Aquisição de material didático e de expediente | 76.981,60 | Não há prova da regularidade fiscal das empresas licitantes. |
| Convite nº 11/2008 | Aquisição de material de limpeza | 66.458,10 | Não há prova da regularidade fiscal da licitante H A Alves. |
| Convite nº 17/2008 | Aquisição de material de limpeza | 68.531,40 | Não há prova da regularidade fiscal das licitantes Izac de Andrade Oliveira (vencedora) e C. Pimenta Oliveira. |
| Convite nº 25/2008 | Aquisição de material de informática | 52.465,00 | Não há prova da regularidade fiscal da empresa vencedora J C M Fernandes Com. e Representação Ltda. |
| Convite nº 30/2008 | Contratação de serviços gráficos | 37.621,98 | Não há prova da regularidade fiscal da empresa Raimundo Nonato Martins Brito |
| Convite nº 31/2008 | Aquisição de material permanente | 69.160,50 | Não há prova da regularidade fiscal da empresa vencedora A T de Freitas. |
| Convite nº 32/2008 | Aquisição de material de construção | 59.797,50 | Não há prova da regularidade fiscal da empresa vencedora Antônio das Chagas Coelho Comércio |
| Convite nº 33/2008 | Contratação de serviços gráficos | 36.912,65 | Não há prova da regularidade fiscal da empresa licitante Raimundo Nonato Martins Brito. |
| Convite nº 34/2008 | Aquisição de material didático | 18.967,00 | Não há prova da regularidade fiscal da empresa licitante M F distribuidora e Livraria Ltda. |
| Convite nº 36/2008 | Aquisição de material didático e material de expediente | 76.500,00 | Não há prova da regularidade fiscal da empresa licitante Unidas Comércio e Representações Ltda. |
| Convite nº 38/2008 | Aquisição de merenda escolar | 45.313,88 | Não há prova da regularidade fiscal da |

| | | | |
|------------------------------|--|---------------------|--|
| | | | empresa licitante R J dos Reis Silva Comércio. |
| Convite nº 49/2008 | Aquisição de material de limpeza | 30.488,50 | Não há prova da regularidade fiscal dos licitantes participantes do certame. |
| Convite nº 60/2008 | Aquisição de material de limpeza e de expediente | 67.292,50 | Não há prova da regularidade fiscal dos licitantes participantes do certame. |
| Convite nº 62/2008 | Aquisição de material de construção | 73.320,20 | Não há prova da regularidade fiscal dos licitantes participantes do certame. |
| Convite nº 66/2008 | Aquisição de gêneros alimentícios | 63.662,29 | Não há prova da regularidade fiscal dos licitantes participantes do certame. |
| Tomada de Preços nº 001/2008 | Contratação de assessoria contábil | 106.490,00 | Adulteração da prova de publicação em diário oficial. |
| Total | | 1.803.215,25 | |

4. realização de licitações em modalidade contrária ao que estabelece o art. 22 da Lei nº 8.666/1993, conforme segue (seção III, subitem 2.3.2.9):

| Processo licitatório | Data da sessão | Objeto | Valor (R\$) |
|----------------------|----------------|----------------------------------|-------------------|
| Convite nº 11/2008 | 14/01/2008 | Aquisição de material de limpeza | 66.458,10 |
| Convite nº 17/2008 | 14/01/2008 | Aquisição de material de limpeza | 68.531,40 |
| Convite nº 21/2008 | 22/01/2008 | Aquisição de material de limpeza | 77.980,00 |
| Total | | | 212.969,50 |

5. não houve recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social da parte patronal, relativa a todo o exercício financeiro, contrariando o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/1991 (Seção III, subitem 4.2);

6. não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos aos 1º a 6º bimestres, contrariando os arts. 52, 54, 55, § 2º, 63, II, alínea "b", § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1);

7. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, item 5);

8. não apresentação de R\$ 2.050,94 (dois mil, cinquenta reais e noventa e quatro centavos) em caixa, ao final do exercício, contrariando o art. 103 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 1.2);

9. apresentação de despesas que totalizam R\$ 958.757,86 (novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), de realização não comprovada, haja vista apresentação de notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público, incidindo no que dispõe o art. 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 ao contrariar o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006:

| Credor | Objeto | Nº Nota de Empenho | Nº da Nota Fiscal | Valor R\$ |
|---|----------------------------------|--------------------|-------------------|-----------|
| Comercial Jesus - C. de Jesus P. de Sousa | Gêneros alimentícios | 188 | 749 | 15.642,00 |
| Suprimaq- R. de F. A. Alberto - ME | Material escolar | 204 | 114 | 4.800,00 |
| Exclusiva - Com. e Serv. Ltda. | Material escolar | 211 | 687 | 5.300,00 |
| Antares Dist. e Com. de Mat. de expediente Ltda. | Material escolar | 213 | 146 | 16.000,00 |
| Comercial Freitas - A. T. Freitas | Aquisição de armários e estantes | 212 | 452 | 12.100,00 |
| Antares Dist. e Com. de Mat. de Expediente | Material escolar | 41 | 128 | 10.000,00 |
| Antares Dist. e Com. de Mat. de Expediente | Material escolar | 113 | 133 | 15.379,00 |
| Mult Farma - F. das Chagas M. Sousa | Material médico hospitalar | 81 | 297 | 10.171,48 |
| Bio Consult Corporation Com. Rep. Ltda. | Material medico-hospitalar | 105 | 514 | 5.000,00 |
| Marsil - Com. de medicamentos e material hospitalar | Material medico-hospitalar | 106 | 704 | 6.000,00 |
| R. J. dos Reis Silva - Comércio | Material de limpeza | 82 | 1053 | 7.500,00 |
| Marsil - Com. de medicamentos e material | Medicamento | 238 | 729 | 20.679,00 |

| | | | | |
|---|----------------------------------|-----|---------|-----------|
| hospitalar | | | | |
| Multi Farma – F das Chagas M Sousa | Medicamento | 266 | 322 | 7.200,00 |
| Multi Farma – F das Chagas M Sousa | Material hospitalar | 214 | 318 | 10.000,00 |
| Multi Farma – F das Chagas M Sousa | Material de limpeza | 186 | 1055 | 10.200,00 |
| Izac de Andrade Oliveira – Casa São Benedito | Material de limpeza | 359 | 270 | 5.800,00 |
| R J dos Reis Silva – Comércio | Material de limpeza | 302 | 1059 | 8.870,00 |
| Antares Dist. e Com. de Mat. de Expediente Ltda. | Material de expediente | 333 | 151 | 8.090,00 |
| R J da Conceição Mendes | Gêneros alimentícios | 328 | 011 | 7.555,48 |
| Marsil – Com. de medicamentos e material hospitalar | Medicamentos | 364 | 744/745 | 20.950,00 |
| Marsil – Com. de medicamentos e material hospitalar | Medicamentos | 370 | 747/748 | 26.030,00 |
| Bio Consult – Corporation Com. Rep. Ltda. | Medicamentos | 383 | 580 | 5.025,00 |
| Antônio A das Chagas Coelho Comércio | Material de construção | 471 | 416 | 30.000,00 |
| Antônio A das Chagas Coelho Comércio | Material de construção | 499 | 418 | 20.450,00 |
| Izac de Andrade Oliveira – Casa São Benedito | Material de limpeza | 478 | 281 | 5.000,00 |
| Papelaria Presentes Ltda. | Material escolar | 488 | 7121 | 10.600,00 |
| Comercial Jesus – C. de Jesus P. de Sousa | Gêneros alimentícios | 179 | 797 | 18.300,00 |
| Papelaria Presentes Ltda. | Material de expediente | 511 | 7127 | 5.000,00 |
| Antares Dist. e Com. de Mat. de Expediente Ltda. | Material de expediente | 565 | 178 | 5.000,00 |
| Comercial Jesus – C. de Jesus P. de Sousa | Gêneros alimentícios | 589 | 804 | 24.040,00 |
| Comercial Freitas – A.T. Freitas | Aquisição de armários e estantes | 502 | 474 | 8.000,00 |
| Marsil – Com. de medicamentos e material hospitalar | Medicamentos | 472 | 756 | 15.642,00 |
| Marsil – Com. de medicamentos e material hospitalar | Medicamentos | 475 | 755 | 8.000,00 |
| Biofar Diagnóstico Co. Representações Ltda. | Medicamentos | 500 | 7355 | 4.600,00 |
| Bio Consult – Corporation Com. Rep. Ltda. | Medicamentos | 522 | 596 | 8.000,00 |
| Bio Consult – Corporation Com. Rep. Ltda. | Medicamentos | 566 | 603 | 10.000,00 |
| Bio Consult – Corporation Com. Rep. Ltda. | Material médico e hospitalar | 470 | 587 | 11.500,00 |
| Bio Consult – Corporation Com. Rep. Ltda. | Material médico e hospitalar | 485 | 589 | 7.700,00 |
| Bio Consult – Corporation Com. Rep. Ltda. | Material médico e hospitalar | 498 | 498 | 5.000,00 |
| Marsil – Com. de medicamentos e material hospitalar | Material médico e hospitalar | 567 | 770 | 8.036,00 |
| Izac de Andrade Oliveira – Casa São Benedito | Material de limpeza | 461 | 279 | 5.680,00 |
| R. J. dos Reis Silva – Comércio | Material de limpeza | 468 | 1074 | 10.000,00 |
| Antares Dist. e Com. de Mat. de Expediente Ltda. | Material escolar | 469 | 166 | 14.310,00 |
| Izac de Andrade Oliveira – Casa São Benedito | Material de limpeza | 513 | 286 | 5.600,00 |
| | | | | |

| | | | | |
|---|----------------------------|------|-------|-----------|
| Papelaria Presentes Ltda. | Material de expediente | 523 | 7130 | 5.500,00 |
| R. J. dos Reis Silva – Comércio | Material de limpeza | 563 | 1088 | 5.000,00 |
| Farmamil Distribuidora – KS Dist. De Medicamentos Ltda. | Material hospitalar | 744 | 563 | 7.500,00 |
| Izac de Andrade Oliveira – Casa São Benedito | Material de limpeza | 760 | 278 | 6.950,00 |
| J M Bezerra Comércio | Material de expediente | 864 | 1595 | 17.860,00 |
| Antônio A das Chagas Coelho Comércio | Material de construção | 996 | 480 | 12.650,00 |
| J M Bezerra Comércio | Material de expediente | 207 | 993 | 9.300,00 |
| Comercial Jesus – C. de Jesus P. de Sousa | Gêneros alimentícios | 1000 | 842 | 36.190,00 |
| M P da Silva Rep. Distribuição | Material de expediente | 1035 | 711 | 5.600,00 |
| R J da Conceição Mendes | Gêneros alimentícios | 979 | 00031 | 9.331,40 |
| R J da Conceição Mendes | Gêneros alimentícios | 985 | 0041 | 9.333,50 |
| Bio Consult – Corporation Com. Rep. Ltda. | Medicamentos | 994 | 66 | 10.750,00 |
| Bio Consult – Corporation Com. Rep. Ltda. | Material médico hospitalar | 998 | 67 | 7.700,00 |
| Bio Consult – Corporation Com. Rep. Ltda. | Medicamentos | 1083 | 74 | 9.300,00 |
| Farmamil Distribuidora – KS Dist. De Medicamentos Ltda. | Material médico hospitalar | 1087 | 596 | 12.000,00 |
| Duprimaq – R de F A Alberto | Material de expediente | 1089 | 197 | 24.050,00 |
| Antônio das Chagas Coelho Comércio | Material elétrico | 1135 | 496 | 22.050,00 |
| J. M. Bezerra Comércio | Material de limpeza | 1222 | 1646 | 5.000,00 |
| Comercial Jesus – C. de Jesus P. de Sousa | Gêneros alimentícios | 1228 | 867 | 27.811,00 |
| R J da Conceição Mendes | Gêneros alimentícios | 1117 | 065 | 9.000,00 |
| Bio Consult Corporation Com. Rep. Ltda. | Medicamentos | 1133 | 077 | 20.000,00 |
| Bio Consult Corporation Com. Rep. Ltda. | Medicamentos | 1229 | 095 | 9.300,00 |
| Farmamil Distribuidora – KS Dist. Medicamentos Ltda. | Material médico hospitalar | 1131 | 602 | 10.850,00 |
| Bio Consult Corporation Com. Rep. Ltda. | Material médico hospitalar | 1157 | 91 | 8.600,00 |
| Farmamil Distribuidora – KS Dist. Medicamentos Ltda. | Material médico hospitalar | 1159 | 606 | 6.000,00 |
| Antares Dist. e Com. de Mat. de Expediente Ltda. | Material de expediente | 501 | 269 | 13.100,00 |
| Antônio A das Chagas Coelho Comércio | Material de construção | 1319 | 517 | 23.800,00 |
| R J da Conceição Mendes | Gêneros alimentícios | 1304 | 1304 | 9.665,00 |
| Bio Consult Corporation Co. Rep. Ltda. | Medicamento | 1318 | 098 | 7.100,00 |
| Farmamil Distribuidora – KS Dist. Medicamentos Ltda. | Medicamento | 1321 | 625 | 6.200,00 |
| Izac de Andrade Oliveira – Casa São Benedito | Material de limpeza | 1277 | 347 | 7.250,00 |
| Comercial Jesus – C. de Jesus P. de Sousa | Gêneros alimentícios | 1378 | 896 | 20.000,00 |
| R. J. dos Reis Silva – Comércio | Material de limpeza | 1377 | 1181 | 6.000,00 |

| | | | | |
|--|-------------------------------|------|-----|-------------------|
| Bio Consult Corporation Com. Rep. Ltda. | Medicamentos | 1384 | 100 | 37.107,00 |
| Farmamil Distribuidora – KS Dist. Medicamentos Ltda. | Material médico hospitalar | 1398 | 642 | 10.000,00 |
| Farmamil Distribuidora – KS Dist. Medicamentos Ltda. | Medicamentos | 500 | 653 | 8.600,00 |
| Unibal – Comércio e Serviços Ltda. | Material médico hospitalar | 498 | 148 | 8.060,00 |
| Comercial Jesus – C. de Jesus P. de Sousa | Gêneros alimentícios | 491 | 609 | 15.500,00 |
| Total | | | | 958.757,86 |

b) condenar os responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Francisco Wilson Brasil Silva, ao pagamento do débito de R\$ 960.808,80 (novecentos e sessenta mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Francisco Wilson Brasil Silva, a multa de R\$ 96.080,88 (noventa e seis mil, oitenta reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, aos Senhores David Rodrigues da Silva e Francisco Wilson Brasil Silva, multas cujos valores totalizam R\$ 56.102,86 (cinquenta e seis mil, cento e dois reais e oitenta e seis centavos), considerando o que segue:

d.1) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;

d.2) R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

d.3) R\$ 21.302,86 (vinte e um mil, trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Raimundo do Doca Bezerra ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial, para os fins legais;

i) enviar à Receita Federal do Brasil uma via original deste acórdão para dar-lhe conhecimento sobre o que dispõe o item 5 da alínea “a” e adote as providências que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3200/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsáveis: David Rodrigues da Silva, prefeito municipal, CPF nº 920.558.423-15, end.: Avenida Manoel Marinho, s/nº, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, 65.753-000, e

Josenilde Brasil da Silva, secretária municipal de Assistência Social, CPF 494.599.373-49, Rua Antônio Neto, 145, Centro São Raimundo do Doca Bezerra/MA, 65.753-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores David Rodrigues da Silva e Josenilde Brasil da Silva, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 727/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo do Doca

Bezerra, de responsabilidade dos Senhores David Rodrigues da Silva e Josenilde Brasil da Silva, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores David Rodrigues da Silva e Josenilde Brasil da Silva, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 170/2010 UTCOG/NACOG, às folhas 03 a 07 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento da relação das inscrições em restos a pagar do período, exigida na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III, item XIII (seção II, item 2);

2. ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social da parte patronal durante todo o exercício, contrariando o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

b) aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Josenilde Brasil da Silva, correspondente a 3% (três por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Receita Federal do Brasil uma via original deste acórdão para conhecimento do que dispõe o item 2 da alínea “a”, a fim de que adote as providências que entender pertinentes

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3202/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsáveis: David Rodrigues da Silva, prefeito municipal, CPF nº 920.558.423-15, end.: Avenida Manoel Marinho, s/nº, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, 65.753-000, e Isaías Alves de Souza, secretário municipal de Educação, CPF 865.986.603,78, end.: Rua Antônio Neto, s/nº, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, 65.753-000, no período de 21/01/2008 a 31/12/2008

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade dos Senhores David Rodrigues da Silva, prefeito, e Isaías Alves de Souza, secretário municipal de Educação, gestores e ordenadores de despesas no período de 21/01/2008 a 31/12/2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 728/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade dos Senhores David Rodrigues da Silva e Isaías Alves de Souza, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores David Rodrigues da Silva e Isaías Alves de Souza, com base no art. 22, inciso II, e § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 171/2010 UTCOG/NACOG, às folhas 03 a 10 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos nas Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 009/2005 e nº 14/2007 (seção II, item 2):

| (IN TCE/MA nº 009/2005) - Documento Ausente | Dispositivo não atendido |
|---|---------------------------------|
| Extrato bancário do mês de dezembro | Anexo I, módulo III-B, item XIV |
| (IN TCE/MA nº 14/2007) - Documentos Ausentes | Dispositivo não atendido |
| Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb | Art. 7º, VI |
| Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo | Art. 7º, VII |

2 descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, pela manutenção de R\$ 230.775,04 (duzentos e trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) em caixa (seção II, subitem 1.2);

3 infringência ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), pela contratação sem licitação de serviços de dedetização e limpeza de escolas, no valor total anual de R\$ 25.025,00 (vinte e cinco mil e vinte e cinco reais) (seção III, subitem 2.3);

4 apresentação de procedimentos licitatórios com vícios, dada a infringência ao art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3):

| Nº Procedimento licitatório | Objeto | Licitantes | Valor (R\$) |
|-----------------------------|---|--|-------------|
| Convite nº 67/2008 | Limpeza e restauração da Unidade Escolar Antônia Moreno | Ritex – Inc. Projetos e Construções Ltda. Barros Const. Empreendimentos Ltda. Fortaleza Emp. e Construções Ltda. | 30.300,00 |
| Convite nº 69/2008 | Limpeza e restauração da Unidade Escolar Francisco Moreno | Ritex – Inc. Projetos e Construções Ltda. Pavitécnica Engenharia Ltda. Fortaleza Emp. e Construções Ltda. | 32.500,00 |
| Convite nº 75/2008 | Limpeza e restauração da Escola José Rodrigues no povoado Monte Castelo | Ritex – Inc. Projetos e Construções Ltda. Barros Const. Empreendimentos Ltda. Fortaleza Emp. e Construções Ltda. | 27.500,00 |

5 apresentação de despesas que totalizam R\$ 460.035,54 (quatrocentos e sessenta mil, trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), de realização não comprovada, haja vista apresentação de notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público (Danfop), incidindo no que dispõe o art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 ao contrariar o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 (seção III, subitem 3.3.1):

| Credor | Objeto | Nº Nota de Empenho (NE) | Nº da Nota Fiscal | Valor (R\$) |
|--|-------------------------------------|-------------------------|-------------------|-------------|
| Antares Dist. e Comércio de Mat. de Expediente Ltda. | Aquisição de mat. de expediente | 229 | 143 | 10.000,00 |
| R J dos Reis Silva – Comércio | Aquisição de material de limpeza | 262 | 1055 | 4.169,00 |
| Antares Dist. e Com. de Mat. Expediente Ltda. | Aquisição de material escolar | 173 | 132 | 16.156,18 |
| Antares Dist. e Com. de Mat. Expediente Ltda. | Aquisição de material pedagógico | 175 | 133 | 27.336,20 |
| J C M Fernandes C. e Representações | Aquisição de material de expediente | 308 | 2367 | 4.694,00 |
| R J dos Reis Silva – Comércio | Aquisição de material de expediente | 309 | 1056 | 9.300,00 |
| R J dos Reis Silva – Comércio | Aquisição de material de limpeza | 365 | 1061 | 14.300,00 |
| Antares Dist. e Com. de Mat. de Expediente | Aquisição de material escolar | 306 | 147 | 16.020,00 |
| Antares Dist. e Com. de Mat. Expediente Ltda. | Aquisição de material de expediente | 452 | 164 | 7.532,12 |
| R J dos Reis Silva – Comércio | Aquisição de material de expediente | 506 | 1080 | 4.667,70 |
| R J dos Reis Silva – Comércio | Aquisição de material de limpeza | 507 | 1081 | 11.500,00 |
| Papelaria Presentes Ltda. | Aquisição de material escolar | 528 | 7128 | 8.800,00 |
| Antares Dist. e Com. De Mat. de Expediente Ltda. | Aquisição de material de expediente | 546 | 177 | 10.000,00 |
| Antares Dist. e Com. De Mat. de Expediente Ltda. | Aquisição de material escolar | 480 | 168 | 10.358,00 |
| R J dos Reis Silva – Comércio | Aquisição de material de expediente | 703 | 1106 | 6.100,00 |
| Izac Andrade Oliveira – Casa São Benedito | Aquisição de material de limpeza | 704 | 267 | 5.800,00 |
| Papelaria Presentes Ltda. | Aquisição de material escolar | 708 | 7198 | 5.700,00 |
| M P da Silva e Representações Distribuição | Aquisição de material escolar | 712 | 670 | 5.630,34 |

| | | | | |
|--|-------------------------------------|------|------|-------------------|
| Papelaria Presentes Ltda. | Aquisição de material escolar | 716 | 7200 | 5.000,00 |
| J M Bezerra Comércio | Aquisição de material de limpeza | 754 | 1588 | 5.000,00 |
| Papelaria Presentes Ltda. | Aquisição de material escolar | 823 | 7214 | 10.350,00 |
| M P da Silva Rep. e Distribuição Ltda. | Aquisição de material de expediente | 928 | 699 | 12.000,00 |
| Papelaria Presentes Ltda. | Aquisição de material escolar | 896 | 7225 | 14.000,00 |
| Antares Dist. e Com. de Mat. de Expediente Ltda. | Aquisição de material de expediente | 928 | 232 | 12.500,00 |
| Antares Dist. e Com. de Mat. de Expediente Ltda. | Aquisição de material escolar | 1006 | 241 | 8.948,00 |
| M P da Silva Representações e Distribuição | Aquisição de material escolar | 1007 | 706 | 9.555,00 |
| R J dos Reis Silva – Comércio | Aquisição de material de limpeza | 992 | 1143 | 10.500,00 |
| Antares Dist. e Com. de Mat. de Expediente Ltda. | Aquisição de material de expediente | 1112 | 252 | 10.000,00 |
| R J dos Reis Silva – Comércio | Aquisição de material de limpeza | 1220 | 1155 | 10.000,00 |
| R J dos Reis Silva – Comércio | Aquisição de material escolar | 179 | 1156 | 5.791,00 |
| Distribuidora Lua Nova-J M Bezerra Comércio | Aquisição de material de limpeza | 1129 | 1635 | 10.700,00 |
| Izac Andrade Oliveira – Casa São Benedito | Aquisição de material de limpeza | 1315 | 353 | 5.000,00 |
| Suprimaq – R de F A Alberto – MF | Aquisição de material de expediente | 1256 | 223 | 9.300,00 |
| Distribuidora Lua Nova – J M Bezerra Comércio | Aquisição de material de limpeza | 1317 | 1662 | 9.800,00 |
| Papelaria Presentes Ltda. | Aquisição de material de expediente | 1361 | 7283 | 8.250,00 |
| J C M Fernandes Com. E Representações | Aquisição de materiais diversos | 1374 | 478 | 5.980,00 |
| R J dos Reis Silva – Comércio | Aquisição de material de expediente | 1438 | 1171 | 11.025,00 |
| J M Bezerra Comércio | Aquisição de material de limpeza | 1440 | 1679 | 7.000,00 |
| M P da Silva Rep. e Distribuição | Aquisição de material escolar | 1381 | 763 | 8.300,00 |
| Suprimaq – R de F A Alberto – ME | Aquisição de material escolar | 1439 | 248 | 7.000,00 |
| R J dos Reis Silva – Comércio | Aquisição de material escolar | 1366 | 1177 | 6.000,00 |
| Izac Andrade Oliveira – Casa São Benedito | Aquisição de material de limpeza | 358 | 358 | 7.500,00 |
| Antares Dist. E Com. De Mat. de Expediente Ltda. | Aquisição de mat. escolar | 1382 | 300 | 8.500,00 |
| Dist. Lua Nova – J M Bezerra Comércio | Aquisição de material de limpeza | 1369 | 1668 | 12.875,00 |
| Antônio das Chagas Coelho Comércio | Aquisição de material elétrico | 1442 | 180 | 6.120,00 |
| Suprimaq – R de F A Alberto – ME | Aquisição de material elétrico | 449 | 251 | 6.000,00 |
| J M Bezerra Comércio | Material de expediente | 450 | 1688 | 5.000,00 |
| M P da Silva Rep. e Distribuição | Aquisição de material escolar | 451 | 511 | 4.700,00 |
| Eliezer Silva Comércio | Aquisição de material de limpeza | 452 | 310 | 6.000,00 |
| J M Bezerra Comércio | Aquisição de material de expediente | 453 | 1696 | 5.000,00 |
| Suprimaq – R de F A Alberto – ME | Aquisição de material de expediente | 454 | 260 | 9.448,00 |
| Papelaria Presentes Ltda, | Aquisição de material escolar | 455 | 7309 | 8.830,00 |
| Total | | | | 460.035,54 |

- b) condenar os responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Isaías Alves de Souza, ao pagamento do débito de R\$ 460.035,54 (quatrocentos e sessenta mil, trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Isaías Alves de Souza, a multa de R\$ 46.003,55 (quarenta e seis mil, três reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 5 da alínea “a”;
- d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Isaías Alves de Souza, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307-Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 e 4 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Raimundo do Doca Bezerra ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4166/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsáveis: David Rodrigues da Silva, prefeito municipal, CPF nº 920.558.423-15, end.: Avenida Manoel Marinho, s/nº, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, 65.753-000, no período de 1º/1/2008 a 20/1/2008; e Jozias Gonçalves de Lima, secretário municipal de Educação, CPF 156.223.802-78, end.: Rua Antônio Neto, s/nº, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, 65.753-000, no período de 1º/1/2008 a 20/1/2008

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas de Gestão do Fundeb de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade dos Senhores David Rodrigues da Silva, prefeito, e Jozias Gonçalves de Lima, secretário municipal de Educação, gestores e ordenadores de despesas no período de 1º/1/2008 a 20/1/2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 729/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade dos Senhores David Rodrigues da Silva e Jozias Gonçalves de Lima, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008, no período de 1º/1/2008 a 20/1/2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores David Rodrigues Da Silva e Jozias Gonçalves de Lima, com base no art. 22, inciso II, e § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 193/2010 UTCOG/NACOG, às folhas 03 a 07 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. apresentação de procedimento licitatório com vícios, no valor total de R\$ 77.980,00 (setenta e sete mil, novecentos e oitenta reais), infringindo o art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, conforme demonstrado a seguir (seção III, subitem 2.3);
2. apresentação de despesas que totalizam R\$ 9.310,20 (nove mil, trezentos e dez reais e vinte centavos), de realização não comprovada, haja vista o uso de notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), incidindo no que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE nº 16/2007 ao contrariar o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 (seção III, subitem 3.3.1):

| Credor | Objeto | Nº Nota de Empenho (NE) | Data da NE | Nº da Nota Fiscal | Valor R\$ |
|--|------------------------|-------------------------|------------|-------------------|-----------|
| R J dos Reis Silva – Comércio | Material de limpeza | 120 | 01/01 | 1051 | 4.295,00 |
| Antares Dist. e Com. de Material de Expediente | Material de expediente | 34 | 01/01 | 120 | 5.015,20 |

TOTAL**9.310,20**

b) condenar os responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Jozias Gonçalves de Lima, ao pagamento do débito de R\$ 9.310,20 (nove mil, trezentos e dez reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Jozias Gonçalves de Lima, a multa de R\$ 931,02 (novecentos e trinta e um reais e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 2 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Jozias Gonçalves de Lima, correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 1 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Raimundo do Doca Bezerra ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

ERRATA

Na publicação do Processo nº 11496/2011-TCE, no DOE nº 62/2013, de 08 de outubro de 2013, onde se lê “Decisão CP-TCE nº 913/2013”, leia-se: “Decisão CP-TCE nº 919/2013”.

São Luís, 24 de outubro de 2013

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara**ERRATA**

Na Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 68, de 16 de outubro de 2013, referente ao Processo nº 10267/2012 - TCE, na numeração da decisão onde se lê: “DECISÃO CS-TCE Nº 644/2013”, leia-se: “DECISÃO CS-TCE Nº 649/2013” e, no texto, onde se lê: “Ato nº 875/2012”, leia-se: “Ato nº 904/2012”.

São Luís, 21 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

ERRATA

Na Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 61, de 7 de outubro de 2013, referente ao Processo nº 8163/2012 - TCE, DECISÃO CS-TCE Nº 847/2013, no texto da referida decisão onde se lê: “Parecer nº 2467/2013”, leia-se: “Parecer nº 2398/2013”.

São Luís, 21 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 8355/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José de Ribamar Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a José de Ribamar Corrêa, beneficiário de Marilene Batista da Silva Corrêa, ex-servidora pública estadual.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1134/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José de Ribamar Corrêa, beneficiário de Marilene Batista da Silva Corrêa, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de 12 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4388/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº: 3472/2012

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BARÃO DE GRAJAU

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

DESPACHO Nº 1377/2013-GABROF

Ante o disposto no Art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, a contar do

primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Nº 3027/2013.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo Nº 3472/2012-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu(s) procurador (es) devidamente habilitado perante esse Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís, de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

ego

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO Nº 2763/2012

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA – PREFEITO

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo **(30) trinta dias**, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, Prefeito** do Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2011, não localizado em citação anterior pelos Correios, após três tentativas, nos endereços constantes do Processo nº 2763/2012, e do cadastro de jurisdicionados deste Tribunal, para os atos e termos do processo em apreço, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 14/2013, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 14/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23/10/2013. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo _____

Processo nº 10648/2013

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Altamira do Maranhão

Exercício Financeiro: 2011

Natureza: Requerimento

Requerente: Arnaldo Gomes de Sousa

Advogados constituídos nos autos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA. (3285/2012)

DESPACHO nº 1373/2013 - GABROF

O Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, por meio de seus advogados, requer vista e cópia dos autos do Processo nº 3285/2012, referente à Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, onde figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se, posteriormente, envie-se à CODAR/Arquivo para cumprimento e, logo após, juntar ao respectivo processo de contas.

Em 23 de outubro 2013

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 10037/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2011

Assunto: Vista e cópia do processo nº 3290/2012

Requerente: Arnaldo Gomes de Sousa

Procurador: Janelson Moucherek S. Do Nascimento - OAB/MA 6499

DESPACHO Nº 1380/2013-GABROF

O Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, por meio de seu advogado, requer vista e cópia dos autos do Processo nº 3290/2012, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2011, onde figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se, posteriormente, envie-se à CODAR/Arquivo para cumprimento e, logo após, juntar ao respectivo processo de contas.

São Luís, de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Processo nº 3480/2012

Origem: Prefeitura Municipal de Barão do Grajaú

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2011

Assunto: Prorrogação de Prazo

Requerente: Raimundo Nonato e Silva

DESPACHO Nº 1495/2013-GABROF

Ante o disposto no Art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo formulado para apresentação de Defesa, referente ao processo em epígrafe, porque intempestivo, haja vista ter o mesmo ingressado neste Tribunal após vencimento do prazo anteriormente fixado.

Intime-se o Requerente.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Processo nº 3488/2012

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Barão do Grajaú

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2011

Assunto: Prorrogação de Prazo

Requerente: Raimundo Nonato e Silva

DESPACHO Nº 1497/2013-GABROF

Ante o disposto no Art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo formulado para apresentação de Defesa, referente ao processo em epígrafe, porque intempestivo, haja vista ter o mesmo ingressado neste Tribunal após vencimento do prazo anteriormente fixado.

Intime-se o Requerente.

São Luís, de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Processo nº 3485/2012

Origem: Fundo Municipal de Ação Social de Barão do Grajaú

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2011

Assunto: Prorrogação de Prazo

Requerente: Raimundo Nonato e Silva

DESPACHO Nº 1499/2013-GABROF

Ante o disposto no Art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo formulado para apresentação de Defesa, referente ao processo em epígrafe, porque intempestivo, haja vista ter o mesmo ingressado neste Tribunal após vencimento do prazo anteriormente fixado.

Intime-se o Requerente.

São Luís, de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Processo nº 3476/2012

Origem: Prefeitura Municipal de Barão do Grajaú

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2011

Assunto: Prorrogação de Prazo

Requerente: Raimundo Nonato e Silva

DESPACHO Nº 1501/2013-GABROF

Ante o disposto no Art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo formulado para apresentação de Defesa, referente ao processo em epígrafe, porque intempestivo, haja vista ter o mesmo ingressado neste Tribunal após vencimento do prazo anteriormente fixado.

Intime-se o Requerente.

São Luís, de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Processo: 11492/2013

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE Governador Newton Belo/MA

Referência: OFÍCIO nº 40/2013, de 21/10/2013

Assunto: CÓPIAS DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELO/MA

Requerente: VEREADOR ANTONIO FERREIRA E OUTROS

Exercício financeiro: 2009

DESPACHO

Trata-se de processo protocolado sob o nº 11492/2013 no qual os vereadores da Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, solicitam acesso à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, conforme requerimento, fl. 02 dos autos.

Tendo como arrimo a IN nº 28/2012-TCE/MA, entende-se que a solicitante possui a condição legítima especificamente denominada como Requerente nos moldes do artigo 2º, inciso IV, do referido Normativo.

Assim, defere-se o pedido de acesso às informações e documentos, de acordo com a regra contida no § 3º do artigo 58 do mesmo Regulamento, considerando que a requerente, por definição técnica normativa deste TCE/MA, não se enquadra como usuário externo, por isso seu direito ao **acesso apenas quanto ao conteúdo disposto no art. 75, inciso I, da IN nº 28/2012 (Módulo I)**.

Notifique-se aos requerentes sobre o deferimento da solicitação, objeto deste processo, e, posteriormente, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para seu atendimento.

São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO Nº 2767/2012

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU-MA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA – PREFEITO

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo **(30) trinta dias**, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, Prefeito** do Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2011, não localizado em citação anterior pelos Correios, após três tentativas, nos endereços constantes do Processo nº 2767/2012, e do cadastro de jurisdicionados deste Tribunal, para os atos e termos do processo em apreço, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Indireta de Buriticupu/MA-IPSEMB, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 25/2013, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 25/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24/10/2013. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo _____

Processo:10851/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA

Requerente:Itamar Nunes Vieira - Prefeito

Assunto: Solicita cópia dos recibos/protocolos de entrega da Prestação de Contas da PM e dos Fundos Municipais, referente ao exercício financeiro 2012.

DESPACHO

Autorizo a concessão de cópia dos recibos/protocolos de entrega das Prestações de Contas de Governo, de Gestão e dos Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2012, com base na Lei nº 12.572/11 e nas normas de regência deste Tribunal;

Intime-se;

Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender a solicitação, objeto deste processo;

Cumpra-se.

São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3042/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho – Prefeito Municipal de Caxias

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, Prefeito Municipal de Caxias no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3042/2013, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 171/2013 – UTEFI/NEAUD II. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3088/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caxias

Responsável: Raimundo Coelho Soares Junior – Coordenador Administrativo-Financeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Coelho Soares Junior, Coordenador Administrativo-Financeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3088/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 161/2013 – UTEFI/NEAUD II. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4358/2012**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Rosário**Responsável:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino – Prefeito Municipal de Rosário

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito Municipal de Rosário no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4358/2012, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3418/2013 – UTCOG-NACOG 02. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Inspeção no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4357/2012**Natureza:** Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Rosário**Responsável:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino – Prefeito Municipal de Rosário

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito Municipal de Rosário no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4357/2012, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3417/2013 – UTCOG-NACOG 02. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Inspeção no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4355/2012**Natureza:** Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Rosário**Responsável:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino – Prefeito Municipal de Rosário

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito Municipal de Rosário no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4355/2012, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3416/2013 – UTCOG-NACOG 02. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Inspeção no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4353/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino – Prefeito Municipal de Rosário

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito Municipal de Rosário no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4353/2012, que trata da Tomada de Contas Anual da Administração Direta daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3415/2013 – UTCOG-NACOG 02. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Inspeção no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4336/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino – Prefeito Municipal de Rosário

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito Municipal de Rosário no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4336/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3413/2013 – UTCOG-NACOG 02. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Inspeção no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3401/2012**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura de Matinha**Responsável:** Raimundo Nonato Valois Marae – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Nonato Valois Marae, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Matinha no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3401/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2509/2013 – UTCOG-NACOG 08. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Inspeção no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3403/2012**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Matinha**Responsável:** Raimundo Nonato Valois Marae – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Nonato Valois Marae, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Matinha no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3403/2012, que trata do Fundo Municipal de Assistência Social daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2507/2013 – UTCOG-NACOG 08. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Inspeção no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3404/2012**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Matinha**Responsável:** Raimundo Nonato Valois Marae – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Nonato Valois Marae, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Matinha no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3404/2012, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2508/2013 – UTCOG-NACOG 08. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Inspeção no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3405/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Matinha

Responsável: Raimundo Nonato Valois Marae – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Nonato Valois Marae, Presidente da Comissão de Permanente Licitação do Município de Matinha no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3405/2012, que trata do Fundo Municipal de Saúde daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2506/2013 – UTCOG-NACOG 08. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Inspeção no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4939/2012

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Ivan Cosmo Brito – Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ivan Cosmo Brito, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4939/2012, que trata da Prestação de Contas Anuais daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 209/2013 – UTCGE NUPEC 2. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

Processo n.º 10290/2013-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Assunto: Solicitação de vistas e cópias
Exercício financeiro: 2010
Entidade: Prefeitura de São Domingos do Maranhão
Requerente: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307
Responsável: Kleber Alves de Andrade
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processo n.º 5375/2012

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n.º 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa n.º 28/2012 e na Lei n.º 12.527/2011, a concessão de vistas e cópia dos processos em epígrafe,

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 25 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Atos da Presidência

PROCESSO N.º : 11210/2013-TCE/MA
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Barreirinhas
REFERÊNCIA : Processo n.º 2821/2008 – TCE/MA
ASSUNTO : Solicitação de Cópias de Documentos
INTERESSADO : José Augusto da Rocha Filho ex. Presidente

REP. LEGAL : Antonio Gonçalves Marques Filho OAB/MA n.º
6527

DECISÃO Nº 3548/2013-PRESI

Considerando que o processo em referência já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, e atendendo ao requerimento de fl. 02, DECIDO:

- 1- Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2007, na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA.
- 2- Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3- Após as providências acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 19/09/2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

